

LEI N.º 77

Data da Lei: 18 de junho de 1971

SÚMULA: FIXA A CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, NA FORMA DA LEI / COMPLEMENTAR Nº 8, DA UNIÃO, DE 03-12-1970, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **DECRETA.**,

ART. 1º - O MUNICÍPIO DE GUARATUBA CONTRIBUIRÁ PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8 DA UNIÃO, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970, COM AS SEGUINTE PARCELAS, QUE SERÃO MENSALMENTE RECOLHIDAS AO BANCO DO BRASIL S.A.:

A) - 1% (UM POR CENTO) DAS RECEITAS CORRENTES PRÓPRIAS, DEDUZIDAS AS TRANSFERÊNCIAS FEITAS A OUTRAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1971; 1,5% (UM E MEIO POR CENTO) EM 1972 E 2% (DOIS POR CENTO) NO ANO DE 1973 E SUBSEQUENTES;

B) - 2% (DOIS POR CENTO) DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DO GOVÊNRO / DA UNIÃO ATRAVÉS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRI FEDERAL E MUNICÍPIOS, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1971.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO RECAIRÁ, EM NENHUMA HIPÓTESE, SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, MAIS DE UMA CONTRIBUIÇÃO.

ART. 2º - AS AUTARQUIAS, EMPRÊSAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA CONTRIBUIRÃO PARA O PROGRAMA COM 0,4% (QUATRO DÉCIMOS POR CENTO) DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA, INCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS E RECEITA OPERACIONAL, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1971; 0,6% (SEIS DÉCIMOS POR CENTO) EM 1972 E 0,8 (OITO DÉCIMOS POR CENTO) NO ANO DE 1973 E SUBSEQUENTES.

ART. 3º - BENEFICIAR-SE-ÃO DAS VANTAGENS DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, E NA FORMA E CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 8 DA UNIÃO, APENAS OS SERVIDORES, EM ATIVIDADE, DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA.

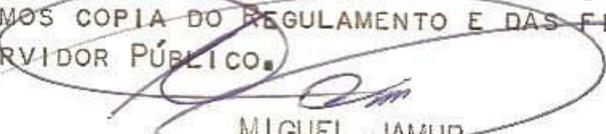
ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, GUARATUBA, 1º DE JUNHO DE 1971.


MIGUEL JAMUR

PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA:- PODER-SE-Á VERIFICAR AS RAZÕES DÊSTE PROJÉTO DE LEI, PELA LEITURA DO ATO COMPLEMENTAR Nº 8 DE 3/12/70, - CON TUDO PARA UMA ASSIMILAÇÃO MAIS PERFEITA EM RELAÇÃO AO SENTIDO DESTA LEI, ANEXAMOS COPIA DO REGULAMENTO E DAS FINALIDADES DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO.


MIGUEL JAMUR

PREFEITO MUNICIPAL



REGULAMENTO DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO
DO SERVIDOR PÚBLICO, CRIADO PELA LEI COMPLEMENTAR
Nº 8, DE 3-12-70

I - DAS FINALIDADES E RECURSOS

ART. 1º - O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO TEM POR FINALIDADE CORRIGIR DISTORÇÕES DA RENDA E ASSEGURAR ESPECIFICAMENTE AO SERVIDOR PÚBLICO, COMO DEFINIDO NESTE REGULAMENTO, A FRUIÇÃO DE UM PATRIMÔNIO INDIVIDUAL PROGRESSIVO, ESTIMULANDO A POUPANÇA E POSSIBILITANDO A PARALELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ACUMULADOS EM FAVOR DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DA NAÇÃO.

ART. 2º - CONSTITUIRÃO RECURSOS DO PROGRAMA AS CONTRIBUIÇÕES QUE SE RÃO RECOLHIDAS MENSALMENTE AO BANCO DO BRASIL S.A. PELA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS, DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, ALÉM DAS RESPECTIVAS UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES.

§ 1º - A UNIÃO CONTRIBUIRÁ:

I - COM 1% (UM POR CENTO) DAS RECEITAS CORRENTES EFETIVAMENTE ARRECADADAS, DEDUZIDAS AS TRANSFERÊNCIAS FEITAS A OUTRAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1971;

II - COM 1,5% (UM E MEIO POR CENTO) DÊSSE TOTAL EM 1972 E

III - COM 2% (DOIS POR CENTO) DÊSSE TOTAL NO ANO DE 1973 E SUBSEQUENTES.

§ 2º - Os Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios contribuirão:

I - COM 1% (UM POR CENTO) DAS RECEITAS CORRENTES PRÓPRIAS, DEDUZIDAS AS TRANSFERÊNCIAS FEITAS A OUTRAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1971;

II - COM 1,5% (UM E MEIO POR CENTO) DÊSSE TOTAL EM 1972;

III - COM 2% (DOIS POR CENTO) DÊSSE TOTAL NO ANO DE 1973 E SUBSEQUENTES; E

IV - COM 2% (DOIS POR CENTO) DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DO GOVÉRNO DA UNIÃO E DOS ESTADOS ATRAVÉS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1971.

§ 3º - As AUTARQUIAS, EMPRÊSAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CONTRIBUIRÃO:

I - COM 0,4% (QUATRO DÉCIMOS POR CENTO) DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA, INCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS E RECEITA OPERACIONAL, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1971;

II - COM 0,6% (SEIS DÉCIMOS POR CENTO) EM 1972; E

III - COM 0,8% (OITO DÉCIMOS POR CENTO) NO ANO DE 1973 E SUBSEQUENTE.

§ 4º - NÃO RECAIRÁ, EM NEHUMA HIPÓTSE, SÔBRE AS TRANSFERÊNCIAS DE QUE TRATAM OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DE UMA CONTRIBUIÇÃO.

ART. 3º - Os RECOLHIMENTOS SERÃO FEITOS GLOBALMENTE, NA SEDE DAS ENTIDADES MENCIONADAS NO ARTIGO ANTERIOR, OU NO LOCAL ONDE É CENTRALIZADO O REGISTRO DE SEU MOVIMENTO FINANCEIRO.

§ ÚNICO - NA HIPÓTSE DE NÃO EXISTIR AGÊNCIA NEM CORRESPONDENTE AUTORIZADO DO BANCO DO BRASIL, O RECOLHIMENTO SE FARÁ NA AGÊNCIA MAIS PRÓXIMA.

ART. 4º - A CONTRIBUIÇÃO DE JULHO DE 1971 SERÁ CALCULADA, PARA TODOS OS CONTRIBUINTES, COM BASE NA RECEITA APURADA NO MÊS DE JANEIRO DÊSSE ANO; A DE AGÔSTO SÔBRE A RECEITA DE FEVEREIRO, E ASSIM SUCESSIVAMENTE.

CONTINUA...

ART. 5º - AS CONTRIBUIÇÕES SERÃO RECOLHIDAS ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS EM QUE FOREM DEVIDAS.

ART. 6º - OS RECOLHIMENTOS EM ATRASO SUJEITAR-SE-ÃO À INCLUSÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, SE EFETUADOS DEPOIS DO PRAZO FIXADO POR ÊSTE REGULAMENTO, CALCULADOS NAS MESMAS BASES PREVISTAS NO ARTIGO 18, DÊSTE REGULAMENTO.

II - DA ADMINISTRAÇÃO

ART. 7º - A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA COMPETE AO BANCO DO BRASIL S.A., NA FORMA DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970, CABENDO-LHE CONSEQUENTEMENTE, OS PODÊRES DE GESTÃO A TANTO NECESSÁRIOS.

ART. 8º - OS ENCARGOS DE IMPLANTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, CUSTEIO DAS OPERAÇÕES E TÔDAS AS DESPESAS QUE SEJAM REALIZADAS DIRETAMENTE NA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO POR ÊSTE SERÃO SUPORTADOS.

ART. 9º - AO BANCO DO BRASIL S/A., A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, CABERÁ A COMISSÃO DE 1,5% (UM E MEIO POR CENTO), CALCULADA ANUALMENTE SÔBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO E DEDUZIDA DOS RECURSOS DO PROGRAMA ANTES DE SUA DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS.

§ ÚNICO - O PATRIMÔNIO LÍQUIDO SERÁ REPRESENTADO POR QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO CORRESPONDENTES A UMA PARTE IDEAL DO FUNDO, DISTRIBUÍDAS ENTRE OS BENEFICIÁRIOS.

III - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

ART. 10 - ATENDIDOS OS CRITÉRIOS DE SEGURANÇA, RENTABILIDADE E LIQUIDEZ, OS RECURSOS DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO SERÃO APLICADOS NA CONCESSÃO DE CRÉDITOS DIRETOS OU INDIRETOS ÀS ATIVIDADES DOS DIVERSOS SETORES DA ECONOMIA NACIONAL, MEDIANTE OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO, REFINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO, INCLUSIVE COM RESPALDO EM PAPÉIS NEGOCIÁVEIS NO MERCADO DE CAPITAIS.

ART. 11 - NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA O BANCO DO BRASIL S.A. NÃO EFETUARÁ REPASSES ALÉM DE 20% DO VALOR TOTAL DAS APLICAÇÕES DIRETAS.

IV - DOS BENEFICIÁRIOS

ART. 12 - SÃO BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO TODOS OS SERVIDORES EM ATIVIDADE, CIVIS E MILITARES, DA UNIÃO, DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS, DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, BEM COMO DAS SUAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES.

§ 1º - PARA OS FINS DÊSTE ARTIGO SÃO CONSIDERADOS EXCLUSIVAMENTE OS TITULARES, NAS ENTIDADES ACIMA MENCIONADAS, DE CARGO OU FUNÇÃO DE PROVIMENTO EFETIVO OU EM QUE POSSAM ADQUIRIR ESTABILIDADE, OU DE EMPREGO DE NATUREZA NÃO EVENTUAL, REGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

§ 2º - A APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DÊSTE ARTIGO AOS SERVIDORES DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, E AOS ÓRGÃOS DE SUA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES, DEPENDE DA NORMA LEGISLATIVA A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3-12-70.

ART. 13 - EXCLUSIVAMENTE PARA OS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3-12-70, O BANCO DO BRASIL S.A. ORGANIZARÁ O CADASTRO GERAL DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA, COM BASE NAS INFORMAÇÕES QUE LHE PRESTARÃO OBRIGATORIAMENTE TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS, DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, POR SUAS UNIDADES ENCARREGADAS DE PROCESSAR E LIQUIDAR A FÔLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR.

§ ÚNICO - O BANCO DO BRASIL S.A., LOUVAR-SE-Á APENAS NOS DADOS QUE RECEBER DOS ÓRGÃOS MENCIONADOS NESTE ARTIGO, CABENDO A ÊSTES A RESPONSABILIDADE POR PREJUÍZOS EVENTUALMENTE CAUSADOS AOS BENEFICIÁRIOS EM RAZÃO DE ÊRRO OU OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DESSAS INFORMAÇÕES.

ART. 14 - AS INFORMAÇÕES DE QUE TRATA O ARTIGO RETRO SERÃO PRESTADAS NO DECURSO DO PRIMEIRO TRIMESTRE DE CADA ANO, NA FORMA EM QUE O BANCO DO BRASIL S.A. VIER A ESTABELECEER, E REFERIR-SE-ÃO BÁSICAMENTE À REMUNERAÇÃO TOTAL AUFERIDA PELO BENEFICIÁRIO NO ANO CIVIL / IMEDIATAMENTE ANTERIOR E AOS QUINQUÊNIOS DE SERVIÇO EFETIVO APURADOS NO ÚLTIMO DIA DO MENCIONADO ANO.

§ 1º - OS ELEMENTOS COLIGIDOS NA FORMA DÊSTE ARTIGO SERVIRÃO DE BASE AOS CÁLCULOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PERTINENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO INICIADO EM 1º DE JULHO DO ANO A QUE ELAS / SE REFEREM.

§ 2º - O EXERCÍCIO FINANCEIRO, PARA OS EFEITOS DÊSTE REGULAMENTO, FLUIRÁ DE 1º DE JULHO A 30 DE JUNHO DO ANO SUBSEQÜENTE.

ART. 15 - AS INFORMAÇÕES ALUDIDAS NO ARTIGO ANTERIOR, PRESTADAS APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO A QUE SE RELACIONAM, NÃO SERÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, COMPUTADAS PELO BANCO DO BRASIL S.A. NA DISTRIBUIÇÃO REFERIDA NO ART. 17 FICANDO OS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DE PRESTÁ-LAS RESPONSÁVEIS POR PREJUÍZOS CAUSADOS AOS SEUS SERVIDORES.

V - DA DISTRIBUIÇÃO

ART. 16 - AS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS SERÃO DISTRIBUÍDAS ENTRE / OS BENEFICIÁRIOS DA SEGUINTE FORMA:

A) - 50% PROPORCIONALMENTE AO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR NO ANO CIVIL ANTERIOR;

B) - 50% PROPORCIONALMENTE AOS QUINQUÊNIOS DE SERVIÇOS, CONTADOS ATÉ O MESMO PERÍODO.

§ 1º - A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR SE FARÁ DE ACÔRDO COM A PONDERAÇÃO ABAIXO:

<u>FAIXAS DE REMUNERAÇÃO (TOTAL ANO CIVIL ANTERIOR)</u>	PÊSO
ATÉ 12 SALÁRIOS MÍNIMOS, INCLUSIVE	1
DE MAIS DE 12 ATÉ 24 SALÁRIOS MÍNIMOS	2
DE MAIS DE 24 ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS	3
DE MAIS DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS	4

ACRESCIDA UMA UNIDADE DE PÊSO, DÁI POR DIANTE, PARA CADA CENTO E VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS ADICIONAIS, CONSIDERADO, EM TODOS OS CASOS, O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS.

§ 2º - A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AOS QUINQUÊNIOS SE FARÁ DE ACÔRDO COM A PONDERAÇÃO ABAIXO:

<u>NÚMERO DE QUINQUENIOS (COMPLETOS)</u>	PÊSO
0	1
1	2
2	3
3	4
4	5
5	6
6 OU MAIS	7

ART. 17 - OS RECURSOS DO PROGRAMA, A DISTRIBUIR ENTRE OS BENEFICIÁRIOS, SERÃO DIVIDIDOS EM COTAS DE PARTICIPAÇÃO CORRESPONDENTES A UMA FRAÇÃO IDEAL DOS MESMOS.

§ 1º - AS DISTRIBUIÇÕES SERÃO FEITAS, ANUALMENTE, DENTRO DO PRAZO DE 6 MESES QUE SE SEGUIR AO TÉRMINO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

§ 2º - A DISTRIBUIÇÃO NÃO SE ALTERARÁ EM RAZÃO DE QUALQUER FATO OCORRIDO POSTERIORMENTE AO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO A QUE SE REFERE, NEM ANTERIORMENTE, SE NÃO TIVER SIDO LEVADO AO CONHECIMENTO DO BANCO DO BRASIL S.A., NO PRAZO ESTIPULADO NESTE REGULAMENTO.

VI - DOS ACRÉSCIMOS AOS RECURSOS DO PROGRAMA

ART. 18 - O BANCO DO BRASIL S.A. PROMOVERÁ ANUALMENTE, NO PRAZO DE SEIS MESES A CONTAR DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ATUALIZAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DAS COTAS EXISTENTES ÀQUELA ÉPOCA, ACRESCENDO-LHE PROPORCIONALMENTE:

- A) - A CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL DO SALDO CREDOR, OBEDECIDOS OS ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL;
- B) - O VALOR DOS JUROS DE 3% (TRÊS POR CENTO) AO ANO, CONTADOS / SÔBRE O VALOR CORRIGIDO SEGUNDO A ALÍNEA ANTERIOR E, AINDA,
- C) - O RESULTADO LÍQUIDO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM RECURSOS / DO PROGRAMA, DEDUZIDAS AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E AS PROVISÕES E RESERVAS CUJA CONSTITUIÇÃO SEJA INDISPENSÁVEL, QUANDO O RENDIMENTO FÔR SUPERIOR À SOMA DAS ALÍNEAS "A" E "B".

VII - DOS SAQUES SÔBRE OS RECURSOS DO PROGRAMA

ART. 19 - TRANSCORRIDO O PRAZO DE 6 MESES, A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, SERÁ FACULTADO AOS BENEFICIÁRIOS SACAR O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E RESULTADO LÍQUIDO OPERACIONAL.

§ ÚNICO - INICIADO O EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE, OS RENDIMENTOS PREVISTOS NESTE ARTIGO, NÃO SACADOS PELOS SEUS BENEFICIÁRIOS, SE RÃO INCORPORADOS AO PRINCIPAL.

ART. 20 - OS BENEFICIÁRIOS PODERÃO UTILIZAR, NO TODO OU EM PARTE, AS COTAS QUE LHE TENHAM SIDO DISTRIBUÍDAS, NA OCORRÊNCIA DAS SEGUINTE SITUAÇÕES:

- A) - CASAMENTO;
- B) - APOSENTADORIA;
- C) - REFORMA OU INVALIDEZ;
- D) - AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA;
- E) - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA.

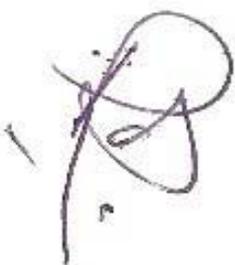
§ 1º - OCORRENDO A MORTE DO TITULAR, SUAS COTAS SERÃO DISTRIBUÍDAS AOS DEPENDENTES E, EM SUA FALTA, AOS SUCESSORES.

§ 2º - O RESGATE DESTINADO À AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA SÓ PODERÁ SER FEITO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL, COMPROVANDO QUE O VALOR DAS COTAS SERÁ UTILIZADO NO PAGAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO / PREÇO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL.

ART. 21 - OS SAQUES NÃO CONTEMPLARÃO AS PERSPECTIVAS DE VALORIZAÇÃO DAS COTAS, NEM TAMPOUCO AS DISTRIBUIÇÕES POR REALIZAR, DESDE QUE NÃO TRANSCORRIDOS OS PRAZOS RESERVADOS AO BANCO DO BRASIL S.A., NA FORMA DOS ARTIGOS 17 E 18.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 22 - AS IMPORTÂNCIAS INCORPORADAS AO PROGRAMA NÃO SE CLASSIFICAM COMO RENDIMENTO DE TRABALHO, PARA QUALQUER EFEITO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, DE PREVIDÊNCIA SOCIAL OU FISCAL, E NÃO SE INCORPORAM AOS SALÁRIOS, GRATIFICAÇÕES OU PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.



FLS. 5

ART. 23 - AS COTAS DISTRIBUÍDAS NA FORMA DÊSTE REGULAMENTO SÃO INALIENÁVEIS E IMPENHORÁVEIS, RESSALVADO O DIREITO DE SAQUE PREVISTO NOS ARTIGOS 19 E 21.

ART. 24 - O BANCO DO BRASIL S.A. RESOLVERÁ OS CASOS OMISSOS DE ACÔRDO COM OS CRITÉRIOS FIXADOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

ART. 25 - O BANCO DO BRASIL S.A. SUBMETERÁ AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DÊSTE REGULAMENTO, QUANDO NECESSÁRIO.

ART. 26 - ÊSTE REGULAMENTO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

APROVADO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, EM REUNIÃO DE 22-4-71 E FIXADO PELA RESOLUÇÃO Nº 183, DE 27-4-71, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.